



§ 1º Na ausência do Responsável Técnico titular, responderá o seu substituto previamente designado, que atenda aos mesmos requisitos.

§ 2º A nomeação e a sucessão do Responsável Técnico, titular ou substituto, deverão ser submetidas ao MAPA para homologação; devem ser encaminhadas para o MAPA as cópias do termo de nomeação, termo de compromisso e currículo de cada técnico.

§ 3º O laboratório credenciado ou reconhecido deve nomear um responsável pelo Sistema de Gestão da Qualidade e por sua implementação, com acesso direto à Direção da empresa ou instituição, sendo permitido acumular as funções de responsável pelo Sistema de Gestão da Qualidade e de Responsável Técnico.

§ 4º No caso de mudança do Responsável Técnico, o laboratório fica temporariamente impedido de realizar as atividades previstas no credenciamento ou reconhecimento até a indicação do seu sucessor.

Art. 12. O laboratório será monitorado por meio de avaliações periódicas, avaliação dos relatórios das análises realizadas a cada mês, avaliação das segundas vias dos certificados emitidos, avaliação dos relatórios dos ensaios de proficiência por comparações interlaboratoriais propostos pelo MAPA e avaliação do desempenho dos técnicos do laboratório em treinamentos.

Art. 13. O MAPA realizará fiscalização sem aviso prévio, quando motivada por denúncias ou quando julgar necessário.

Art. 14. Os laboratórios credenciados ou reconhecidos farão parte da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e os dados referentes ao credenciamento ou reconhecimento serão publicados no sítio eletrônico do MAPA.

Art. 15. Para cada área de credenciamento, as amostras dos controles oficiais deverão ser codificadas e registradas em livro de protocolo específico ou por meio de sistemas eletrônicos que garantam a separação e a segurança efetiva dos dados.

Art. 16. Os resultados obtidos pelos laboratórios referentes às amostras dos controles oficiais serão emitidos em modelo de certificado estabelecido pelo MAPA.

Art. 17. Os dados das amostras oficiais oriundos dos laboratórios credenciados são de propriedade do MAPA e somente poderão ser utilizados para quaisquer fins mediante autorização expressa do MAPA.

Art. 18. O laboratório deve manter todos os registros gerados durante o processo analítico, de forma apropriada e garantindo a rastreabilidade e a confidencialidade destes resultados pelo período mínimo de cinco anos.

Art. 19. O laboratório, obrigatoriamente, deverá encaminhar relatório de suas atividades de análise, até o quinto dia útil de cada mês, conforme modelo estabelecido pelo MAPA, por área de credenciamento.

Art. 20. As amostras utilizadas para contraprova ou reanálise, que ficarem sob a guarda do laboratório credenciado, serão de sua inteira responsabilidade e deverão ser mantidas lacradas e invioladas até que seja autorizado seu uso ou descarte.

Art. 21. As amostras analisadas terão destinação final específica definida pelo MAPA, observando-se as normas de segurança vigentes.

Art. 22. O laboratório poderá solicitar extensão de escopo de credenciamento ou reconhecimento quando pretender a inclusão de uma determinação ou ensaio, método, matriz ou espécie.

Parágrafo único. O processo de extensão de escopo iniciará-se mediante solicitação formal ao MAPA, informando o escopo já credenciado ou reconhecido na área solicitada.

Art. 23. As infrações praticadas contra o estabelecido neste Anexo serão punidas, administrativamente, com a suspensão temporária ou com o cancelamento do credenciamento ou reconhecimento.

§ 1º O credenciamento ou o reconhecimento será temporariamente suspenso quando:

I - por solicitação formal do laboratório;

II - não seguir o modelo, fluxo ou periodicidade, até o quinto dia útil de cada mês, para o envio de relatórios solicitados pelo MAPA;

III - não seguir os modelos para emissão dos resultados das análises dos controles oficiais propostos pelo MAPA;

IV - utilizar os modelos para emissão dos resultados das análises dos controles oficiais para emitir resultados de amostras que não sejam do controle oficial;

V - não demonstrar, por meio de evidência objetiva, a implementação de medidas corretivas, quando obtiver desempenho insatisfatório em ensaios de proficiência propostos pelo MAPA;

VI - a auditoria programada não for realizada devido à ausência do Responsável Técnico, do responsável pelo Sistema de Gestão da Qualidade ou dos seus substitutos legais;

VII - for constatada falha que interfira na qualidade do resultado da análise, em qualquer etapa de seu processamento;

VIII - modificar ou substituir método analítico sem prévia autorização do MAPA;

IX - trocar o Responsável Técnico ou seu substituto legal, sem prévia comunicação ao MAPA; e

X - mudar de endereço ou alterar o espaço físico sem informar previamente o MAPA.

§ 2º O cancelamento do credenciamento ou reconhecimento ocorrerá quando:

I - os requisitos técnicos ou administrativos que regem o credenciamento deixarem de ser atendidos;

II - ficar evidenciado que o funcionamento do laboratório constitui risco para a saúde pública, saúde animal ou vegetal;

III - não comunicar ao MAPA a ocorrência de doença de notificação obrigatória ou pragas quarentenárias;

IV - for identificada falsificação ou adulteração de resultados das amostras, ou, ainda, fraude de qualquer natureza; e

V - for demonstrado que um determinado escopo não mais atenda aos controles oficiais do MAPA, neste caso o laboratório credenciado será notificado com antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º Cabe à Comissão Técnica, instituída pelo art. 2º desta Instrução Normativa, julgar as infrações e aplicar as sanções administrativas, previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 23, deste Anexo.

Art. 24. O descumprimento dos prazos para atendimento às determinações do MAPA, durante a análise do pedido de credenciamento, reconhecimento ou extensão de escopo, caracterizará desinteresse do laboratório e o consequente arquivamento do Processo.

Art. 25. Quando o laboratório mudar de endereço ou alterar seu espaço físico, este somente poderá retornar às suas atividades após avaliação técnica no local, a ser realizada de acordo com a disponibilidade do MAPA.

Art. 26. A divulgação do credenciamento somente poderá ocorrer quando o escopo for definido de forma clara e exata, indicando a determinação ou o ensaio, o método, a referência do método e a matriz ou espécie a ser analisada.

Art. 27. No caso de suspensão do credenciamento, o laboratório será excluído da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, publicada no sítio eletrônico do MAPA, até a solução das pendências.

Art. 28. A suspensão fica encerrada quando o MAPA constatar que o motivo da suspensão foi sanado e comunicar oficialmente aos interessados.

Art. 29. No cancelamento do credenciamento, o laboratório é obrigado a entregar, no prazo de quarenta e oito horas, todas as amostras oficiais e a respectiva documentação ao MAPA ou ao seu representante legal.

Art. 30. Em caso de comprometimento da idoneidade da instituição, o cancelamento se estende a todos os escopos para os quais esta foi credenciada.

Art. 31. Os laboratórios de empresas envolvidas com a produção ou a comercialização de produtos que são alvo de controle oficial do MAPA não poderão ser credenciados para realizar análises para estes controles oficiais, em função do conflito de interesse existente.

§ 1º Estes laboratórios poderão ser reconhecidos para realizar análises de controle interno, desde que exista programa específico do MAPA que exija o reconhecimento.

§ 2º Os laboratórios reconhecidos não poderão receber amostras do controle oficial do MAPA, os resultados emitidos por estes laboratórios não terão valor oficial para fins de fiscalização, somente atenderão, de forma complementar, aos programas de segurança alimentar ou de defesa sanitária do MAPA.

§ 3º Os laboratórios reconhecidos, conforme definido em norma específica do MAPA, poderão emitir resultados com a finalidade de registro de produto no MAPA e, ainda, realizar análises para avaliação da conformidade de produtos de acordo com padrões de identidade e qualidade definidos pelo MAPA.

Art. 32. Os laboratórios credenciados para atender aos controles oficiais do MAPA também podem atuar na prestação de serviços para terceiros, neste caso devem emitir os resultados das análises em modelos de certificados diferentes daqueles utilizados para os resultados das amostras dos controles oficiais.

**PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2007**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando:

Que a dificuldade de coordenação das agendas dos titulares de cada um dos órgãos integrantes do CONAI vem impossibilitando que as reuniões do Conselho ocorram na forma estabelecida pela supracitada Portaria nº 277;

Que o Comitê Executivo do CONAI tem atuado a contento para manter a interlocução com as unidades representadas no Conselho, resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Portaria Ministerial nº 277, de 10 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art.3º
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....

- IX - .....
- X - .....
- XI - .....
- § 2º O CONAI reunir-se-á sempre que convocado por seu Presidente." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES**

**DECISÃO Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2007**

A Coordenadora do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas. Da espécie soja (Glycine max (L.) Merrill): protocolo nº 21806.000556/2005-13, cultivar CS 801. Da espécie trigo (Triticum aestivum L.): protocolo nº 21806.000704/2005-08, cultivar MGS Brillhante. Da espécie arroz (Oryza sativa L.): protocolo nº 21806.000349/2006-40, cultivar BRS Sertaneja. Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

DANIELA DE MORAES AVIANI

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2007**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, nos termos dispostos nos arts. 21, 29 e 30 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934,

Considerando a Portaria Ministerial nº 291, de 28 de julho de 1997, que estabelece as normas sobre exigências, critérios e procedimentos, a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21028.001272/2006-92, resolve:

Art. 1º Declarar interdita a propriedade rural situada no município de Fronteira/MG, conforme a seguinte relação abaixo:

PROPRIETÁRIO	PROPRIEDADE	Nº AUTO DE INTERDIÇÃO
Edivânio Fernandes Galvão	Zona Urbana	001/270/06

Art. 2º Determinar a imediata aplicação de forma efetiva e sistemática dos critérios de interdição e erradicação do cancro cítrico de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa, ficam sujeitos às penas previstas no art. 259 e seu parágrafo único do Código Penal todos aqueles que contribuírem para a manutenção e a difusão da doença denominada Cancro Cítrico.

Art. 4º Incumbir ao Órgão executor da CANECC no estado rigorosa vigilância fitossanitária nas áreas das propriedades do citado município.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL

**PORTARIA Nº 7, DE 11 DE JANEIRO DE 2007**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.007700/2004-37, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o projeto de Instrução Normativa, com seus anexos, que trata das diretrizes e das recomendações técnicas da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias - NIMF nº 15, para a certificação fitossanitária das embalagens e suportes de madeira utilizados no comércio internacional.

Art. 2º As respostas da consulta pública de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária/Departamento de Sanidade Vegetal/Coordenação de Fiscalização do Trânsito de Vegetais (MAPA/SDA/DSV/CFTV) - Esplanada dos Ministérios, Bloco

D, Anexo B, Sala 304 B - CEP: 70.043-900 - Brasília/DF - FAX (0XX61) 3224-3874, ou para o endereço eletrônico cftv@agricultura.gov.br.

Art. 3º Fim do prazo estabelecido no art. 1º, a Coordenação de Fiscalização do Trânsito de Vegetais articular-se-á com os órgãos e entidades que apresentaram sugestões, visando à consolidação dos textos finais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL

ANEXO

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº, DE DE DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e seus regulamentos, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, que promulgou o texto revisto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV, aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, e o que consta do Processo nº 21000.007700/2004-37, resolve:

Art. 1º Adotar as diretrizes e as recomendações técnicas da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias - NIMF nº 15, no âmbito da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, contidas neste Ato, para regulamentar a certificação fitossanitária das embalagens e suportes de madeira utilizados no comércio internacional.

Parágrafo único. A sigla da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, na língua inglesa **International Plant Protection Convention**, é IPPC, cujas letras serão utilizadas nesta Portaria como símbolo da marca de certificação brasileira.

Art. 2º Aprovar o Regulamento Técnico, constante do Anexo I, que disciplina os requisitos e os critérios para o uso da marca IPPC brasileira para a certificação fitossanitária de embalagens e suportes de madeira utilizados no comércio internacional, que passa a integrar esta Portaria.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 04, de 6 de janeiro de 2004, a partir da data de entrada em vigor desta norma.

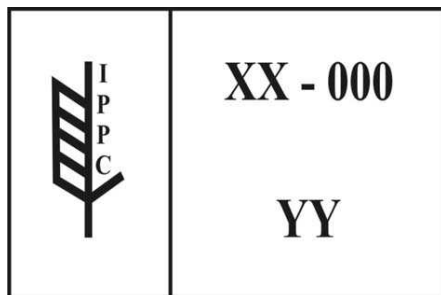
LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

ANEXO I

#### REGULAMENTO TÉCNICO PARA CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA UTILIZADOS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

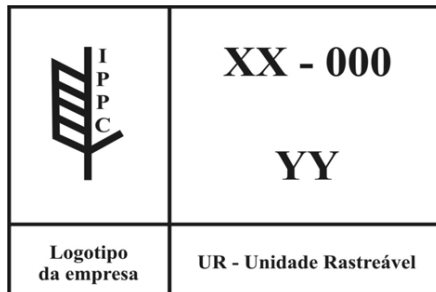
##### CAPÍTULO I DA MARCA IPPC, DA AUTORIZAÇÃO E DAS EXIGÊNCIAS PARA O SEU USO

Art. 1º A marca IPPC utilizada para certificar que embalagens e suportes de madeira foram submetidos a um tratamento oficial aprovado e reconhecido internacionalmente, conforme o estabelecido na Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias - NIMF nº 15, é a apresentada no Modelo 01.



MODELO 01. SÍMBOLO DA MARCA IPPC

Art. 2º A marca IPPC utilizada nas embalagens e suportes de madeira tratadas no Brasil será um retângulo, dividido por uma linha interna e na parte superior conterá o símbolo da Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais com as letras **IPPC** na vertical, conforme Modelo 02.



MODELO 02. SÍMBOLO DA MARCA OFICIAL BRASILEIRA - IPPC

§ 1º A proteção da marca IPPC para o Brasil foi feita pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO e, internamente, está registrada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, sendo, portanto, obrigatória a obtenção de autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para o seu uso.

§ 2º O espaço preenchido por **XX - 000** conterá, respectivamente, o código de duas letras do país, conforme a "International Organization for Standardization" - ISO 3166-1, da Organização Internacional de Normalização, e a codificação da empresa que realizou o tratamento, representado pelo número do credenciamento da empresa no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários.

§ 3º O código do Brasil a ser utilizado nas embalagens e suportes de madeiras tratadas será **BR**.

§ 4º O espaço preenchido por **YY** deverá conter o símbolo do tratamento fitossanitário com fins quarentenários aprovado, ao qual a embalagem ou suporte de madeira foi submetido, ou seja, **HT** para tratamento térmico ou **KD - HT** para o tratamento térmico, quando por secagem da madeira em estufa e que cumpra os parâmetros estabelecidos para o tratamento térmico, e **MB** para o tratamento por fumigação com Brometo de Metila.

§ 5º A sigla **DB** poderá ser acrescida na marca para indicar o descascamento da madeira, após notificação ao MAPA pelo RT da empresa credenciada e autorizada, informando o país de destino das embalagens e suportes de madeira a serem certificadas.

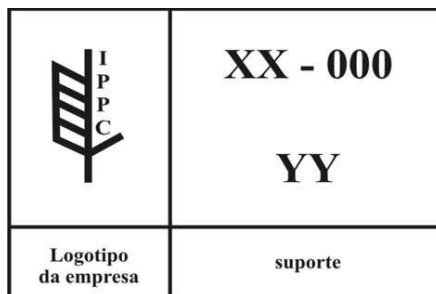
§ 6º O código da Unidade Rastreável - UR será indicado na linha inferior da marca, ao lado do nome da empresa ou do seu logotipo, com uso de carimbo ou marcador.

§ 7º A gravação da marca internacional nas embalagens e suportes de madeira já confeccionada, ou em componentes, será feita de forma indelével, em cor diferente de vermelho e laranja, utilizando carimbo, estêncil ou outro processo que garanta a persistência da marca.

§ 8º A marca deverá ficar visível, obrigatoriamente, em pelo menos dois lados opostos da embalagem e será gravada de maneira uniforme, legível e no formato indicado, vedado o uso de etiquetas destacáveis, podendo utilizar marcador tipo rolo.

§ 9º É vedada a colocação de qualquer outra informação no espaço reservado à marca IPPC brasileira.

Art. 3º Madeiras de suportes serão marcadas após o tratamento fitossanitário com fins quarentenários e a marca de certificação conterá a inscrição **SUPORTE** no campo da UR, conforme ilustrado no Modelo 03 e poderá ser aplicada com marcador tipo rolo, e deverá ficar visível no caso de corte posterior.



#### MODELO 03. SÍMBOLO DA MARCA OFICIAL BRASILEIRA PARA MADEIRAS DE SUPORTE

Art. 4º As empresas credenciadas no MAPA para realizar os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, conforme legislação específica, deverão requerer autorização junto ao Departamento de Sanidade Vegetal, que representa a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF brasileira, para usarem diretamente a marca IPPC brasileira de certificação fitossanitária para as embalagens e suportes de madeira destinadas ao comércio internacional.

§ 1º O Departamento de Sanidade Vegetal processará a autorização mediante apresentação pela empresa credenciada do modelo da sua marca e do modelo do Certificado de Tratamento para avaliação e, no caso de aprovação, a autorização será publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º A marca IPPC brasileira autorizada terá validade de uso em todo o território nacional e será disponibilizada, em página eletrônica do MAPA, para consulta também pelos países membros do Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

Art. 5º As empresas credenciadas de que trata o art. 4º referem-se a:

I - empresa que realiza o tratamento térmico - HT ou KD-HT e fabrica embalagens e suportes de madeira;

II - empresa que realiza o tratamento por fumigação com Brometo de Metila - MB e fabrica embalagens e suportes de madeira;

III - empresa que realiza o tratamento por fumigação com Brometo de Metila - MB, de forma estática ou volante, e trata embalagens e suportes de madeira para terceiros;

IV - empresa que realiza tratamento térmico - HT ou KD-HT, de forma estática ou volante e trata embalagens, suportes ou componentes de madeira para terceiros.

V - empresa que monta, recicla, re-fabrica, remonta, recupera, conserta ou repara embalagens e suportes de madeira e as submete a novo tratamento - HT, KD-HT ou MB.

Art. 6º Será objeto desta Portaria as embalagens e suportes de madeira em bruto, assim entendida, aquelas que não sofreram processamento nem foram submetidas a tratamento, que inclui:

I - caixas, caixotes, caixas grandes, engradados e gaiolas;

II - paletes, plataformas, estrados para carga, madeiras de estiva, apeação, lastros, escoras, blocos, calços, madeiras de arrumação, madeiras de aperto ou separação, cantoneiras, bobinas, carretéis e sarrafos.

§ 1º As embalagens e suportes de madeira serão objeto deste regulamento nos casos de reciclagem, re-fabricação, reparo, conserto, recuperação ou remontagem, situação em que todas as peças deverão receber novo tratamento, após retirada da marca anterior, e serem novamente marcadas e certificadas por empresas credenciadas e autorizadas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O uso da embalagem e suporte de madeira já marcados por outro país será admitido desde que mantida a sua constituição original e esteja livre de pragas vivas ou sinais de infestação ativa.

§ 3º Estão isentas das exigências de certificação fitossanitária as embalagens e suportes confeccionados na sua totalidade com derivados da madeira, sejam estes suficientemente industrializados, processados ou que no processo de fabricação tenham sido submetidos ao calor, colagem e pressão ou qualquer combinação dos mesmos, a exemplo de compensados, aglomerados de partículas ou de fibras orientadas e folhas de pouca espessura que meçam 6 mm (seis milímetros) ou menos.

Art. 7º A empresa que realizar o tratamento fitossanitário com fins quarentenários nas embalagens ou suporte de madeira e colocar a marca IPPC brasileira será a responsável, para efeito deste regulamento, pela conformidade fitossanitária até a inspeção pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do país importador.

##### CAPÍTULO II

#### DOS TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS COM FINS QUARENTENÁRIOS APROVADOS PARA CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA INTERNACIONAL DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA

Art. 8º As modalidades de tratamento fitossanitário com fins quarentenários para as embalagens e suportes de madeira serão o tratamento térmico da madeira - HT ou o tratamento térmico por secagem da madeira em estufa - KD-HT, na medida em que cumpra com as especificações do HT e o tratamento por fumigação com Brometo de Metila - MB.

Art. 9º No tratamento térmico a madeira deverá ser submetida a aquecimento, seguindo uma curva de temperatura e tempo, na qual comprove-se que o centro da madeira atingiu a temperatura mínima de 56°C (cinquenta e seis graus Celsius), permanecendo por um período mínimo de 30 (trinta) minutos e será identificado pela inscrição HT.

Art. 10. O tratamento térmico quando por secagem da madeira em estufa será identificado com a inscrição KD-HT e a madeira é seca até atingir um teor de umidade expresso em percentagem de matéria seca inferior a 20%, sendo reconhecido como tratamento térmico para efeito deste regulamento, desde que comprove que o centro da madeira permaneceu à temperatura de 56°C (cinquenta e seis graus Celsius) durante um período mínimo de 30 (trinta) minutos.



Art. 11. No tratamento por Fumigação com Brometo de Metila a aplicação nas embalagens e suportes de madeira deverá atender a norma mínima indicada na Tabela 01, e será identificado pela inscrição **MB**.

Tabela 01: Tratamento por Fumigação com Brometo de Metila

Temperatura	Dose (g/m <sup>3</sup> )	Registros mínimos de concentração (g/m <sup>3</sup> ) durante:			
		2 h	4 h	12 h	24 h
21 °C ou maior	48	36	31	28	24
16 °C ou maior	56	42	36	32	28
10 °C ou maior	64	48	42	36	32

Parágrafo único. A temperatura mínima não deverá ser inferior a 10°C (dez graus Celsius) e o tempo de exposição mínimo deverá ser de 24 (vinte e quatro) horas. Monitoramento das concentrações deverá ser realizado no mínimo em 2, 4 e 24 horas.

### CAPÍTULO III DA RASTREABILIDADE DAS EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA TRATADAS

Art. 12. O Responsável Técnico da empresa credenciada e autorizada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá identificar cada lote de embalagens e suportes de madeira tratado com um código único denominado de Unidade Rastreável - UR.

Parágrafo único. No caso do tratamento de componentes para montagem da embalagem de madeira, por terceiros, o Responsável Técnico deverá ter seus controles e será o responsável pela colocação da marca e do código da Unidade Rastreável no ato da montagem da embalagem pelo detentor dos componentes.

Art. 13. A Unidade Rastreável - UR será um lote de embalagens e suportes de madeira ou componentes, de tamanho definido, submetidos ao mesmo tratamento, na mesma data ou período, no mesmo local e sob a supervisão direta do Responsável Técnico da empresa credenciada e autorizada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. O código único será alfanumérico e deve conter a sigla UR, o número seqüencial de cada lote, com cinco dígitos, seguida da sigla da Unidade da Federação onde foi realizado o tratamento, a exemplo de UR00503MG.

Art. 14. Para garantir a rastreabilidade no processo, o Responsável Técnico pela empresa deverá manter Livro de Acompanhamento rubricado, com páginas numeradas, com o registro das informações técnicas exigidas por este regulamento.

§ 1º O Livro de Acompanhamento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada lote: código da UR, quantidade ou volume do lote, tipo de tratamento, data do tratamento, data da expedição e número do Certificado de Tratamento e nome do contratante ou interessados.

§ 2º A empresa que realizar o tratamento térmico HT ou tratamento térmico quando por secagem da madeira em estufa KD - HT manterá os registros dos tratamentos, curvas, histogramas, planilhas com temperatura e hora do início e término do tratamento, nomes dos operadores, Responsável Técnico e monitoramento dos sensores de temperatura da câmara e do centro da madeira.

§ 3º A empresa que realizar o tratamento por fumigação com Brometo de Metila MB manterá os registros de doses utilizadas, planilhas com temperatura ambiente, hora do início e término do tratamento, nomes dos aplicadores e Responsável Técnico e dados das medições dos sensores de concentração do gás na câmara.

§ 4º As anotações de acompanhamento, quando elaboradas e mantidas na forma eletrônica, devem ser impressas e numeradas, formando um Livro de Acompanhamento, para efeito de fiscalização e auditoria.

### CAPÍTULO IV DA EMISSÃO DOS CERTIFICADOS DE TRATAMENTO

Art. 15. A empresa que realizar o tratamento fitossanitário HT e KD-HT ou MB, com fins quarentenários deverá emitir o Certificado de Tratamento para cada Unidade Rastreável - UR de embalagens e suportes de madeira em bruto que receber o tratamento, para garantir a rastreabilidade no processo de certificação.

§ 1º O Certificado de Tratamento será usado como documento de controle e deverá constar também o código da Unidade Rastreável, descrição da embalagem ou suporte de madeira, quantidade tratada, data do tratamento e data da expedição do certificado.

§ 2º O Certificado de Tratamento será emitido pela empresa credenciada e autorizada e firmado pelo Responsável Técnico depois de finalizado e confirmados os parâmetros mínimos exigidos por esta norma para cada tratamento.

Art. 16. O Certificado de Tratamento deverá ser emitido em três vias com a seguinte destinação:

I - 1ª via original, para o contratante ou fabricante;  
II - 2ª via para o arquivo da empresa credenciada e autorizada emitente;  
III - 3ª via para a representação do MAPA da Unidade da Federação em que o tratamento prescrito foi exigido.

Art. 17. O Certificado de Tratamento deverá ser corretamente preenchido, sem emendas ou rasuras, em papel timbrado da empresa credenciada.

### CAPÍTULO V DAS EXPORTAÇÕES DE MERCADORIAS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA

Art. 18. A madeira utilizada na fabricação de embalagens, suportes e seus componentes deverá ser livre de insetos vivos e de sinais de infestação de pragas vivas, em qualquer estágio evolutivo.

Art. 19. É responsabilidade do exportador brasileiro atender às exigências dos países importadores que internalizaram a NIMF Nº 15, e neste caso as embalagens e suportes de madeira que serão utilizadas no comércio internacional deverão receber tratamento realizado por empresa credenciada e autorizada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA e serem identificadas com a marca IPPC brasileira, conforme o disposto por este regulamento.

Art. 20. Para os demais países seguem os procedimentos de exportação estabelecidos no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, podendo considerar também para a aplicação de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários os tipos e os parâmetros adotados por esta norma.

Art. 21. A Fiscalização Federal Agropecuária, no desempenho de suas atividades, terá livre acesso aos locais onde se processem, em qualquer fase, a realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários nas embalagens e suporte de madeira, e seus componentes, destinados ao comércio internacional, podendo, ainda:

I - coletar exemplares de pragas em qualquer estágio no material fiscalizado;

II - executar fiscalização, inspeção, supervisão e vistorias para apuração de infrações e lavar os respectivos termos;

III - verificar o cumprimento das condições necessárias aos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários e certificação com o uso da marca IPPC brasileira, bem como sua armazenagem; e

IV - verificar documentos pertinentes à realização dos tratamentos e os controles das unidades rastreáveis.

Art. 22. A adoção de medidas não contempladas na NIMF Nº 15, que representem restrições adicionais injustificadas tecnicamente ao comércio de mercadorias acondicionadas em embalagens e suportes de madeira exportadas pelo Brasil a outros países, possibilitará que sejam adotadas medidas de forma homologada pelo ONPF brasileira mediante prévia justificativa técnica e respeito aos princípios da não-discriminação, da transparência, e de equivalência entre os países.

### CAPÍTULO VI DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA NAS IMPORTAÇÕES DE MERCADORIAS

Art. 23. Para as embalagens e suportes de madeira que condicionem mercadorias de quaisquer naturezas, oriundas dos países que internalizaram a Norma Internacional para Madeiras Fitossanitárias - NIMF Nº 15, tratadas e identificadas com a marca IPPC para a certificação fitossanitária não há exigência adicional para sua internalização pelo Brasil.

Art. 24. Para os demais países seguem os procedimentos de importação estabelecidos no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, podendo considerar também para a aplicação de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários os tipos e os parâmetros adotados por esta norma.

Art. 25. As ações de inspeção e fiscalização de embalagens e suportes de madeira nas importações serão realizadas pelo MAPA, por meio de amostragem, nos recintos alfandegados, nos quais houver Unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VI-GIAGRO.

Parágrafo único. Os critérios de amostragem serão estabelecidos pelo Departamento de Sanidade Vegetal e disponibilizados à Coordenação-geral do VIGIAGRO, em norma interna, considerando as condições operacionais da Unidade do VIGIAGRO, avaliação do risco fitossanitário do país de procedência da mercadoria, alertas quarentenários e ações estratégicas de defesa sanitária vegetal.

Art. 26. As embalagens e suportes de madeiras, oriundas dos países que internalizaram a NIMF nº 15, selecionadas segundo os critérios de amostragem, serão vistoriadas para avaliação da sua condição fitossanitária e do uso correto da marca de Certificação Fitossanitária da IPPC, acordada internacionalmente.

Parágrafo único. Para efeito de fiscalização o símbolo da IPPC deve seguir o padrão ilustrado no Modelo 01, indicando o símbolo da IPPC, o código do país, o número da empresa responsável pelo tratamento e o tipo de tratamento.

Art. 27. Toda mercadoria acondicionada em embalagens e suportes de madeira deverá ser informada no processo de importação, durante a etapa do tratamento administrativo, indicando o país de procedência da mercadoria e se a mesma está certificada com a marca de Certificação Fitossanitária da IPPC.

Parágrafo único. O detalhamento dos procedimentos para a informação eletrônica será disponibilizado em norma específica.

Art. 28. Quando da chegada da mercadoria selecionada, nos recintos alfandegados, o importador, por seu representante legal, deverá requerer a fiscalização para as embalagens e suportes de madeira à unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO do MAPA, conforme o modelo de formulário de requerimento anexo modelo II.

Art. 29. A mercadoria selecionada deverá ser posicionada para vistoria das embalagens e suportes de madeira pela Fiscalização Federal Agropecuária do MAPA.

§ 1º Se o material vistoriado estiver em conformidade com esta norma o FFA poderá fazer o deferimento no próprio sistema informatizado.

§ 2º Se durante a vistoria houver detecção de não-conformidades, o Termo de Ocorrência Fitossanitária deverá ser emitido pelo FFA que manifestará sobre as exigências a serem cumpridas ou determinará o rechaço imediato da mercadoria.

§ 3º A mercadoria acondicionada em embalagem ou suporte de madeira com exigência fitossanitária adicional a ser cumprida ficará sujeita a nova vistoria para avaliação dos resultados das medidas prescritas e, se aprovada, o deferimento poderá ser efetivado diretamente pelo FFA no sistema informatizado.

### CAPÍTULO VII MEDIDAS DE DEFESA FITOSSANITÁRIA ADOTADAS NO PONTO DE INGRESSO

Art. 30. A Fiscalização Federal Agropecuária, no desempenho de suas atividades, terá livre acesso aos locais onde se processem, em qualquer fase, a realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários nas embalagens e suporte de madeira, e seus componentes, destinados ao comércio internacional, podendo, ainda:

I - coletar exemplares de pragas em qualquer estágio no material fiscalizado;

II - executar fiscalização, inspeções, supervisão e vistorias para apuração de infrações que tomem as embalagens de madeiras passíveis de alteração e lavar os respectivos termos;

III - verificar o cumprimento das condições necessárias aos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários e documentos pertinentes à realização dos tratamentos e os controles.

Art. 31. As embalagens ou suportes de madeira oriundas de países que internalizaram a NIMF Nº 15 que apresentarem evidências de pragas vivas, em qualquer estágio evolutivo, não-conformidades no uso da marca ou sua ausência serão submetidas às seguintes medidas:

I - rechaço na entrada da mercadoria, por meio de comunicado à Receita Federal, quando se tratar de praga florestal quarentenária ausente para o Brasil, ficando ainda sujeito a prescrição de tratamento fitossanitário com fins quarentenários quando for necessário permanecer na área alfandegada do ponto de ingresso;

II - tratamento fitossanitário com fins quarentenários, aprovado por este regulamento, para controlar a praga florestal viva interceptada ou devido a presença de sinais ativos de infestação, estando sujeito a nova inspeção;

III - tratamento fitossanitário com fins quarentenários, aprovado por este regulamento, quando detectada não-conformidade no uso da marca;

IV - tratamento fitossanitário com fins quarentenários, aprovado por este regulamento, na ausência da marca IPPC, estando a mercadoria sujeita ao rechaço;

V - despaletização da mercadoria e substituição da embalagem e suportes de madeira, ambos com eliminação do material contendo, quando não for possível a aplicação de tratamento com a mercadoria.

§ 1º A prescrição das medidas ficará a critério da Fiscalização Federal Agropecuária, podendo ser aplicada cumulativamente.

§ 2º Quando prescrito o tratamento fitossanitário com fins quarentenário pela Fiscalização Federal Agropecuária o Certificado de Tratamento emitido pelo Responsável Técnico da empresa credenciada e autorizada será usado para efeito de apresentação para comprovação do cumprimento da medida à fiscalização.

§ 3º As interceptações, as não-conformidades ou ausência da marca deverão ser comunicadas ao Departamento de Sanidade Vegetal que notificará a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador.

Art. 32. Detectada a presença de praga florestal viva suspeita de ser quarentenária ausente do país, em quaisquer estágio evolutivo, a Fiscalização Federal Agropecuária realizará a coleta e enviará o material para um laboratório da Rede Nacional de Laboratórios do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária e emitirá a proibição de despacho da mercadoria.

§ 1º Confirmada a condição prevista no caput deste artigo fica vedada à separação das embalagens e suportes de madeira da mercadoria, e será determinado o rechaço da mercadoria.

§ 2º No caso de haver interceptações de pragas quarentenárias em embalagens e suportes de madeira de uma procedência, de forma reiterada, as importações acondicionadas em embalagens e suportes de madeira serão passíveis de suspensão e do estabelecimento de requisitos fitossanitários adicionais, com base nos estudos de Análise de Risco de Pragas - ARP.

Art. 33. No caso da interceptação de pragas florestais vivas ocorrer na área de abrangência da Amazônia Legal, que corresponde em sua totalidade os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e, parcialmente, o Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44º WGr.), a medida será a prescrição de tratamento, no ponto de ingresso, com obrigatório de destruição da embalagem e suportes de madeira em local indicado, havendo condições operacionais, ou rechaço da mercadoria.

Parágrafo único. Quando se tratar de interceptação de praga florestal quarentenária ausente para o país segue os procedimentos estabelecidos no item I do artigo 31.



CAPÍTULO VIII  
DOS MÉTODOS PARA ELIMINAÇÃO

Art. 34. Os métodos a serem utilizados para eliminação de embalagens e suportes de madeira como opção do manejo de risco de praga florestal são em ordem preferencial a incineração ou o processamento das embalagens e suportes de madeira.

CAPÍTULO IX  
DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Art. 35. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA a implementação deste regulamento e destaca-se que a autorização concedida às empresas não implicará qualquer responsabilidade subsequente ao MAPA pelas embalagens tratadas e certificadas com a marca IPPC brasileira.

Art. 36. Ao Departamento de Sanidade Vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento compete:

- I - auditar as conformidades e não-conformidades quanto ao uso da marca IPPC brasileira para a certificação das embalagens e suportes de madeira, previstas neste regulamento;
- II - capacitar e treinar equipes de fiscalização federal agropecuária; e
- III - notificar as Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária - ONPF dos países exportadores ao Brasil nos casos de interceptações de pragas vivas e de não-conformidades da certificação fitossanitária no uso da marca IPPC.

IV - averiguar as causas de notificação recebida pelo Brasil de Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país importador de mercadoria acondicionada em embalagem e suporte de madeira e motivo da notificação.

Art. 37. Ao Serviço de Defesa Agropecuária caberá a verificação das medidas de tratamento aprovadas e o uso da marca que será por meio de:

- I - fiscalização, inspeção, supervisão, vistoria ou auditoria em qualquer fase do processo de tratamento e colocação da marca IPPC brasileira nas embalagens e suportes de madeira;
- II - auditoria das empresas credenciadas e autorizadas a usar a marca IPPC brasileira;
- III - recebimento, conferência dos relatórios técnicos e controle das empresas com concessão do uso da marca IPPC brasileira.

CAPÍTULO X  
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS CREDENCIADAS E AUTORIZADAS

Art. 38. Às empresas credenciadas e autorizadas a utilizar a marca IPPC brasileira competirá:

- I - garantir que os processos de tratamentos e controles de certificação fitossanitária e a aplicação da marca autorizada sejam cumpridos de modo a garantir a conformidade fitossanitária;
- II - garantir a supervisão pelo Responsável Técnico de todos os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;
- III - manter registros dos tratamentos realizados pelo prazo mínimo de três anos;
- IV - manter programa de capacitação, treinamento e atualização de seu pessoal técnico, administrativo e operacional;
- V - manter documentação comprobatória da realização de vistorias, inspeções ou auditorias, planejadas e sistematizadas, por entidade ou empresa especializada na manutenção e calibragem dos equipamentos de precisão utilizados nos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;
- VI - comunicar a realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, na modalidade MB, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem excluir o cumprimento de outras exigências legais; e
- VII - No caso do tratamento fitossanitário com fins quarentenário por tratamento térmico da madeira - HT que sejam realizados de forma contínua, deve-se apresentar um plano de trabalho com os tratamentos que serão realizados no período de um mês.

§ 1º Na comunicação prevista no inciso VI deverá constar o nome e endereço da empresa credenciada e autorizada para realizar o tratamento, nome e endereço da empresa solicitante, responsável técnico, produto e volume a ser tratado, horário do início e local do tratamento da embalagem ou suporte de madeira.

§ 2º A empresa que realiza o serviço de tratamento fitossanitário com fins quarentenários deverá manter um cadastro de clientes e controle das quantidades dos produtos tratados e fará uso exclusivo e próprio da marca IPPC brasileira, vedada a sua concessão a qualquer título para terceiros, inclusive clientes.

CAPÍTULO XI  
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 39. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e nas determinações deste Regulamento.

§ 1º Constitui fraude que, independente das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, será punível cumulativamente com o cancelamento da autorização concedida:

I - conceder, a qualquer título, o uso da marca IPPC brasileira para terceiros, vedado pelo art. 38, § 2º;

II - emitir Certificado de Tratamento de forma irregular ao previsto nos arts. 15, 16 e 17;

III - omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades fiscalizadoras conforme o previsto no art. 38, § 1º;

IV - gravar a marca de tratamento com dados incorretos ou falsos, descumprindo o previsto no art. 2º;

V - identificar as embalagens e suportes de madeira com marca de tratamento diferente da regulamentada pelos arts. 2 e 23, deste regulamento;

VI - não manter registros de lotes tratados - UR, impedindo a rastreabilidade no processo, conforme o disposto no art. 14;

VII - não manter livro de acompanhamento, estipulado no art. 14;

§ 2º Constitui irregularidade que, independente das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, será punível cumulativamente com advertência a empresa exportadora ou importadora que:

I - deixar de certificar embalagens e suportes de madeira para os países que internalizaram a NIMF Nº 15, previsto no art. 19, quando o Brasil for notificado pela ONPF do país importador;

II - deixar de comunicar quando da chegada da mercadoria com a presença de embalagens e suportes de madeira, previsão estipulada nos arts. 27 e 28.

ANEXO II  
MODELO DE FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA  
REQUERIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA

Ao Chefe da Unidade VIGIAGRO: \_\_\_\_\_, venho requerer a fiscalização da(s) mercadoria(s) importada(s) abaixo identificada(s) que se apresenta(m) acondicionada(s) em embalagem(ns) e suporte(s) de madeira:

**Importador:**

Endereço: \_\_\_\_\_ Endereço eletrônico: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_  
Representante Legal: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

**Mercadoria:**

País de procedência: \_\_\_\_\_ UF de Destino: \_\_\_\_\_  
Qtd de volume/unidade: \_\_\_\_\_ Local de vistoria: \_\_\_\_\_  
Nº do Contêiner/Marca: \_\_\_\_\_

**DADOS RELATIVOS A(S) EMBALAGEM(NS) E PALETE(S) DE MADEIRA**

TIPO DA EMBALAGEM	CAIXA	GRADE	PALETE
TIPO DE MADEIRA	BRUTA	ISENTA	OUTRA
POSSUI A MARCA DE TRATAMENTO	SIM	NÃO	
TIPO DE TRATAMENTO EFETUADO	MB	HT	KD-HT

LOCAL/DATA

Importador/Representante Legal

ÁREA EXCLUSIVA DA FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA		Carimbo da repartição
Mercadoria(s) liberada.		
Mercadoria(s) com prescrição de tratamento fitossanitário com fins quarentenário das embalagens e suportes de madeira para fins de nacionalização		
Rechaco da mercadoria		

local/data

Fiscal Federal Agropecuário

**SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL  
COORDENAÇÃO-GERAL  
DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO**

**PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2007**

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO-SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 1, de 29 de agosto de 2006, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de setembro de 2006 e nº 3, de 31 de maio de 2001, da Secretaria da Comissão Especial de Recursos - CER/PROAGRO, publicada no Diário Oficial da União, de 7 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de trigo de sequeiro no Estado de Mato Grosso, safra 2007, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para a safra definido no Art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

RONIR CARNEIRO

ANEXO

**1. NOTA TÉCNICA**

A necessidade de diversificação de cultivos e as condições de solo, clima e altitude poderão aumentar a participação de Mato Grosso na produção de trigo, (*Triticum aestivum*, L.) que ainda é pouco expressiva.

O aproveitamento do Estado de Mato Grosso e de outras regiões tropicais do país para o cultivo do trigo permitiria aproximar a produção nacional às necessidades de abastecimento do cereal, reduzindo a dependência internacional e, principalmente, aumentando as alternativas de cultivo para o período outono-inverno.

No entanto, a semeadura do trigo deverá ser antecedida por um planejamento que vise à utilização do conjunto de técnicas que levem a lavoura a ter um bom potencial de produção e qualidade, incluindo, entre outros aspectos, a observância dos limites geográficos e de altitude e a escolha de cultivares em função das condições de

cultivo e das exigências de mercado. Nesse contexto, o presente trabalho teve como objetivo identificar as regiões de menor risco climático para a cultura do trigo em condições de sequeiro no Estado de Mato Grosso.

Para isso, realizou-se o balanço hídrico da cultura para períodos de dez dias. Ressalta-se que por se tratar de um modelo agroclimático, parte-se do pressuposto de que não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas e doenças. O balanço hídrico foi realizado com o uso das seguintes variáveis:

- a) precipitação pluviométrica: obtidas das estações disponíveis na região com, no mínimo, 15 anos de dados diários;
- b) evapotranspiração potencial estimada para períodos decendiais a partir das estações climatológicas disponíveis no Estado;
- c) coeficientes culturais obtidos para períodos decendiais e para todo o ciclo das cultivares;
- d) ciclo e fases fenológicas: consideraram-se cultivares de ciclo precoce adaptados às condições termofotoperiódicas da região. Para efeito de simulação, o ciclo da cultura foi dividido nas seguintes fases: estabelecimento, desenvolvimento, florescimento e enchimento dos grãos e maturação e senescência;
- e) disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da Capacidade de Água Disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipo 1 (textura arenosa), Tipo 2 (textura média) e Tipo 3 (textura argilosa), com capacidade de armazenamento de água de 20 mm, 30 mm e 40 mm, respectivamente;

- f) latitudes sul superiores a 13 graus e 30 minutos;
- g) altitudes iguais ou superiores a 600 metros; e
- h) precipitação pluviométrica média mensal no período de colheita menor que 50 milímetros.

Foram realizadas simulações para 3 períodos de semeadura, espaçados de 10 dias, nos meses de fevereiro e março.

Para cada data, o modelo estimou os índices de satisfação da necessidade de água (ISNA), definidos como sendo a relação existente entre evapotranspiração real (ETR) e a evapotranspiração máxima (ETm) para cada fase fenológica da cultura e para cada estação pluviométrica. A estes foram aplicadas funções freqüenciais para obtenção da freqüência de 80% de ocorrência dos índices. Para isso, foram adotados os seguintes critérios: